SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840865 - SP (2025/0008172-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA SHIOYA
ADVOGADO	:	ADELER FERREIRA DE SOUZA - SP172245
AGRAVADO	:	MAURICIO COELHO ROCHA
ADVOGADO	:	CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60046990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c06cb11-8c9c-4eee-8b88-98ff6c69b5c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840865 - SP (2025/0008172-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA SHIOYA
ADVOGADO	:	ADELER FERREIRA DE SOUZA - SP172245
AGRAVADO	:	MAURICIO COELHO ROCHA
ADVOGADO	:	CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA SHIOYA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de exame de alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal por se tratar de matéria constitucional; b) inexistência de vícios nos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses fundadas nos arts. 26 da Lei 9.514/1997 e 214 da Lei 6.015/1973; d) insuficiência dos argumentos e dependência de análise fática nas teses baseadas nos arts. 1º, 12, 41 e 43 da Lei 8.935/1994; e) ausência de cotejo analítico para o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §

Documento eletrônico VDA59725593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: b5a12ce6-2091-4c87-b092-42afe0216548

1º, do Código de Processo Civil, com impedimento adicional pela Súmula 7/STJ (fls. 1155-1157).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma negativa de prestação jurisdicional. Alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não examinou questões essenciais. Defende que houve endereço certo não diligenciado e que a decisão singular manteve óbices sem enfrentar argumentos específicos do recurso especial (fls. 1162-1166).

Em seguida sustenta que as teses materiais fundadas nos arts. 26 da Lei 9.514/1997 e 214 da Lei 6.015/1973 não exigem reexame probatório. Afirma tratar-se de revaloração jurídica das premissas já reconhecidas. Invoca precedentes que exigem esgotamento dos meios de intimação antes do edital e afirma nulidade do procedimento de consolidação em razão da intimação editalícia sem exaurimento de diligências (fls. 1164-1166, 1171-1173).

Alega, ainda, ter desenvolvido argumentação suficiente sobre a atuação do oficial registrador com base nos arts. 1º, 12, 41 e 43 da Lei 8.935/1994. Sustenta violação do princípio da legalidade dos atos registrais e defende que o exame depende da correta aplicação da lei às premissas fáticas fixadas, sem revolver provas (fls. 1166-1172).

Por fim, afirma ter demonstrado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico adequado, indicando similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigmas desta Corte Superior sobre intimação pessoal e esgotamento de meios antes do edital. Defende que a Súmula 7/STJ não impede o conhecimento da divergência (fls. 1166-1170, 1121-1124).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravante não rebateu todos os fundamentos da decisão, reiterando que há necessidade de reexame de fatos e provas para discutir a validade da notificação, o que atrai a Súmula 7/STJ. Sustenta que cumpriu todas as formalidades legais e que o agravante manteve o endereço desatualizado (fls. 1177-1178).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, tratou-se de mandado de segurança em que o impetrante alegou nulidade da consolidação da propriedade fiduciária por ausência de intimação pessoal válida. Registrou alienação fiduciária e consolidação em 23/11/2022. Defendeu endereço certo não diligenciado e invocou normas sobre regularidade do procedimento extrajudicial e deveres do registrador.

A decisão de primeiro grau extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com posterior rejeição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59725593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: b5a12ce6-2091-4c87-b092-42afe0216548

Em apelação, o impetrante insistiu na nulidade da consolidação, alegou irregularidade da intimação e apontou ofensa ao art. 26 da Lei 9.514/1997.

O Tribunal de origem, entretanto, negou provimento à apelação e, de ofício, extinguiu o mandado de segurança por decadência com base no art. 23 da Lei 12.016/2009. Registrou tentativas infrutíferas de intimação, certificação de local incerto ou não sabido e possibilidade de edital. Rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1022, ambos do CPC.

No caso concreto, a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante/recorrente.

Aliás, é sólida a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023).

Mesmo porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Aqui, há mero inconformismo quanto aos termos do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIDO. ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIDO.
> 1. Consoante entendimento desta Corte, recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59725593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: b5a12ce6-2091-4c87-b092-42afe0216548

> **2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.**
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (PET no AREsp n. 2.368.016/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) (destaquei)

Em segundo lugar, certo que incide a Súmula 7/STJ, no tocante aos demais dispositivos tidos como violados.

Ora, o reconhecimento de nulidade da consolidação exige reexame das circunstâncias fáticas narradas. A verificação de endereços, diligências realizadas, certificação de local incerto e regularidade da intimação por edital demanda incursão probatória.

Lembre-se de que a legislação de regência disciplina a intimação pessoal e, de modo excepcional, por edital.

A aferição do atendimento dessas condicionantes supõe exame concreto das tentativas de intimação e da situação fática certificada. Sem premissas imutáveis, a tese de nulidade não se submete a puro juízo normativo, o que reforça a incidência do enunciado sumular.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Dito de outro modo, descabida a reanálise de inúmeros temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Veja-se, em caso semelhante:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÕES EXTRAJUDICIAIS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LEILÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> **1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.**
> **2. A controvérsia versa sobre ação anulatória de leilões extrajudiciais que busca a nulidade das hastas, a desconstituição da consolidação da propriedade fiduciária e a invalidação da arrematação subsequente.**

Documento eletrônico VDA59725593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: b5a12ce6-2091-4c87-b092-42afe0216548

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 11% do valor da causa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a comunicação das datas dos leilões violou o art. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/1997 pela publicação de edital antes da intimação pessoal e pela tentativa pessoal realizada às vésperas do primeiro leilão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a validade da intimação ficta após diversas tentativas frustradas, à luz do art. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/1997.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à cronologia e suficiência das notificações.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a validade da intimação ficta e das diligências realizadas à luz do art. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/1997. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à cronologia e suficiência das notificações".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 27, § 2º-A;
Decreto-Lei n. 70/1966, art. 34; CF, art. 105, III, a; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.235.791/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025.
(AREsp n. 3.079.910/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.) (destaquei)

Inclusive, em terceiro lugar, as alegações relativas aos deveres do Oficial Registrador não foram expostas com confronto lógico suficiente com os fundamentos do acórdão estadual. Faltou demonstração específica de como cada dispositivo teria sido violado no contexto decisório concreto. Mesmo porque, sublinhe-se, a mera referência geral não viabiliza o exame.

Além disso, a verificação da higidez dos atos registrais depende do conjunto de fatos sobre as diligências de intimação e a cadeia procedimental extrajudicial. Essa indagação, é certo, exige avaliação do material probatório, o que também fica impedido na via do recurso especial.

Em quarto lugar, a indicação de dissídio exige cotejo analítico. O art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil determina a demonstração objetiva da similitude fática, com transcrição dos trechos pertinentes e comparação clara entre as soluções adotadas. A mera citação de ementas não satisfaz o comando legal.

Sem esse cotejo técnico, não há como aferir a real divergência sobre questões equivalentes. Ademais, a própria conferência de identidade fática suporia exame das premissas probatórias dos autos, hipótese obstada pela Súmula 7 do STJ, inclusive por arrastamento quando a tese de fundo depende de fatos.

Documento eletrônico VDA59725593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: b5a12ce6-2091-4c87-b092-42afe0216548

Destaque-se que o óbice que impede o exame do especial pela alínea *a* prejudica a análise do recurso interposto pela alínea *c* para discutir a mesma matéria, na linha da jurisprudência desta Corte.

No ponto: “(...) a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes" (AgInt no REsp 2.023.562 /SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Nesse contexto, enfim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: b5a12ce6-2091-4c87-b092-42afe0216548

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.840.865 / SP

Número Registro: 2025/0008172-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10059383820238260297

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA SHIOYA
ADVOGADO	: ADELER FERREIRA DE SOUZA - SP172245
AGRAVADO	: MAURICIO COELHO ROCHA
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA SHIOYA
ADVOGADO	: ADELER FERREIRA DE SOUZA - SP172245
AGRAVADO	: MAURICIO COELHO ROCHA
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:27
Código de Controle do Documento: 9836fec4-480c-4a64-b6a7-1e098bb9f2ed

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:27
Código de Controle do Documento: 9836fec4-480c-4a64-b6a7-1e098bb9f2ed